



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2024-CN – PLDO 2025

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO EM RAZÃO DOS ACORDOS FIRMADOS NO PLENÁRIO DA CMO, DOS ACATAMENTOS QUE FORAM LIDOS DURANTE A REUNIÃO DA COMISSÃO E DA VOTAÇÃO DOS DESTAQUES EM 17/12/2024

(Relatório ao PLN nº 3, de 2024 – PLDO 2025)

1) No § 4º do art. 2º:

Onde se lê:

§ 4º O cumprimento da meta de resultado primário de que trata o **caput** deverá ser demonstrada por meio do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo admitida a utilização do intervalo de tolerância previsto no inciso II do § 1º deste artigo somente a partir do final do quinto bimestre.

Leia-se:

§ 4º O cumprimento da meta de resultado primário de que trata o **caput** deverá ser demonstrada por meio do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) Inclua-se no art. 12 o seguinte § 2º-A:



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2024-CN - PLDO 2025

§ 2º-A Para efeito do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, a Lei Orçamentária de 2025 deverá prever no mínimo metade do valor do passivo de dívidas decorrentes do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, constante do Anexo de Riscos Fiscais.

3) No art. 38:

Onde se lê:

Art. 38. Aplicam-se as disposições desta Seção às decisões judiciais proferidas contra empresas estatais dependentes.

Leia-se:

Art. 38. Aplicam-se as disposições desta Seção ao cumprimento de decisões judiciais proferidas contra empresas estatais dependentes cujo processamento se dê mediante expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição.

4) Inclua-se o seguinte § 5º-C do art. 48:

§ 5º-C O montante dos repasses de recursos a que se refere o § 1º-A do art. 6º, pelo ente controlador às empresas estatais, estará limitado às dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária para 2025, com fontes do Tesouro Nacional, corrigido a partir de 2026 pela variação do IPCA.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2024-CN - PLDO 2025

5) Inclua-se o seguinte § 6º-A do art. 49:

§ 6º-A A solicitação ou concordância previstas na alínea “d” do inciso I do § 1º deste artigo fica dispensada para alterações de GND das despesas com os serviços de que trata o § 7º do art. 98, observados os limites estabelecidos no referido dispositivo.

6) No art. 61:

Onde se lê:

Art. 61. As alterações orçamentárias de que trata esta Seção não poderão provocar, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, excesso de operações de crédito em relação ao montante das despesas de capital, em conformidade com o inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, ressalvado a situação autorizada no art. 22.

Leia-se:

Art. 61. As alterações orçamentárias de que trata este Capítulo deverão observar as restrições estabelecidas no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição.

§ 1º A diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital deverá ser adequada até o encerramento do exercício.

7) No § 2º do art. 66-A:



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2024-CN - PLDO 2025

Onde se lê:

§ 2º O bloqueio de que trata o § 2º deste artigo poderá incidir sobre as programações referidas no art. 73 desta Lei, exceto quanto àquelas previstas nos § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição, até a proporção aplicável às demais despesas discricionárias do Poder Executivo.

Leia-se:

§ 2º O bloqueio de que trata o § 2º deste artigo poderá incidir sobre as programações referidas no art. 73 desta Lei, até a proporção aplicável às demais despesas discricionárias do Poder Executivo.

8) No caput do art. 68:

Onde se lê:

Art. 68. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário, considerado o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário, de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º desta Lei, e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º deste artigo.

Leia-se:

Art. 68. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2024-CN - PLDO 2025

101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário, considerada a meta de resultado primário estabelecida no **caput** do art. 2º, e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º deste artigo.

9) Suprima-se o inciso II do § 17 do art. 68

10) Inclua-se no art. 68 o seguinte § 19-A:

§ 19-A Os restos a pagar relativos a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, inscritos em 2019, 2020, 2021 e 2022 inclusive os enquadrados conforme o art. 1º do Decreto nº 10.579, de 18 de dezembro de 2020, somente poderão ter seus saldos, bloqueados ou não liquidados, cancelados depois de 31 de dezembro de 2025.

11) No inciso VIII do art. 69:

Onde se lê:

VIII - outras despesas de capital referentes a projetos em andamento, cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a administração pública, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 multiplicado



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2024-CN - PLDO 2025

pelo número de meses decorridos, total ou parcialmente, até a data de publicação da respectiva Lei; e

Leia-se:

VIII - outras despesas de capital referentes a projetos em andamento, cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a administração pública, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 multiplicado pelo número de meses decorridos, total ou parcialmente, até a data de publicação da respectiva Lei, devendo os pagamentos, prioritariamente, observar a ordem dos empenhos; e

12) Suprima-se o § 6º-A do art. 79

13) Inclua-se no art. 79 o seguinte § 6º-B:

§7º Para fins de atendimento do disposto nos § 9º do art. 166 e § 5º do art. 166-A da Constituição, o impedimento de ordem técnica ou legal verificado em dotações incluídas ou acrescidas por emendas durante a execução orçamentária e financeira não caracteriza descumprimento das referidas disposições constitucionais e não impede a execução das demais dotações incluídas ou acrescidas por emendas do autor, sem prejuízo ao atendimento da alocação mínima de recursos nas dotações, à adoção de medidas para superação dos impedimentos e às demais disposições aplicáveis.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2024-CN - PLDO 2025

14) No § 4º do art. 81-A:

Onde se lê:

§ 4º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e entidades deverão adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações de que trata este artigo, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

Leia-se:

§ 4º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e entidades poderão adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações de que trata este artigo, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente

15) No § 1º do art. 98:

Onde se lê:

§ 1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no **caput** poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor atribuído ao beneficiário.

Leia-se:

§ 1º As despesas administrativas decorrentes, direta ou indiretamente, das transferências previstas no **caput** poderão constar de categoria de



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2024-CN – PLDO 2025

programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor atribuído ao beneficiário.

16) No § 3º do art. 98:

Onde se lê:

§ 3º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no **caput** correrão à conta:

I - prioritariamente, de dotações destinadas às respectivas transferências;
ou

Leia-se:

§ 3º As despesas administrativas decorrentes, direta ou indiretamente, das transferências previstas no **caput** correrão à conta:

I - prioritariamente, de dotações destinadas às respectivas transferências, ainda que as despesas administrativas sejam realizadas em outra localização geográfica; ou

17) No § 7º do art. 98:

Onde se lê:

§ 7º Na hipótese de os serviços para operacionalização da execução dos projetos e das atividades de fiscalização serem exercidos diretamente, sem a utilização de mandatária, fica facultada a dedução de até quatro inteiros e cinco décimos por cento do valor a ser transferido ao ente



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2024-CN - PLDO 2025

federado ou à entidade privada sem fins lucrativos, devendo os recursos ser empregados exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas de informação estruturantes da administração pública federal e em demais atividades de apoio à realização da transferência e à aplicação dos recursos.

Leia-se:

§ 7º Na hipótese de os serviços para operacionalização da execução dos projetos e das atividades de fiscalização serem exercidos diretamente, sem a utilização de mandatária, fica facultada a dedução de até quatro inteiros e cinco décimos por cento do valor a ser transferido para custeio desses serviços, inclusive sobre transferências a que se refere o inciso I do **caput** do art. 166-A da Constituição e transferências fundo a fundo financiadas por recursos de emenda parlamentar.

18) Nas alíneas “a” e “a-A” do inciso I do art.109:

Onde lê-se:

a) quantitativos de cargos efetivos, empregos, postos e graduações militares, e membros de Poder, vagos e ocupados, segregados por estáveis e não estáveis;

a-A) quantitativos de inativos e pensionistas referentes a cargos efetivos, empregos e postos militares, e membros de Poder, correspondentes àqueles a que se refere a alínea “a” deste inciso;

Leia-se:



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2024-CN - PLDO 2025

a) quantitativos de cargos efetivos, postos e graduações militares, e membros de Poder, vagos e ocupados, segregados por estáveis e não estáveis;

a-A) quantitativos de inativos e pensionistas referentes a cargos efetivos, postos militares e membros de Poder, correspondentes àqueles a que se refere a alínea “a” deste inciso;

19) Suprima-se o inciso V do art. 109

20) Inclua-se no art. 124 o seguinte § 14-A:

Os financiamentos do BNDES com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC destinarão o montante correspondente a 10% do valor destinado na Lei Orçamentária Anual de 2025 ao apoio financeiro reembolsável mediante a concessão de empréstimos a empresas prestadoras de serviços aéreos regulares no mercado brasileiro, para investimentos em melhorias no rastreamento de bagagens e animais.

21) No § 4º do art. 133:

Onde se lê:

§ 4º Aprovadas as proposições,, a reclassificação do grupo de fontes de recursos a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer até o encerramento do exercício financeiro, ou quando se fizer necessária à



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2024-CN - PLDO 2025

execução da despesa, sem prejuízo da possibilidade das trocas de fontes de recursos, as quais poderão ser efetuadas desde a publicação da Lei Orçamentária de 2025.

Leia-se:

§ 4º Aprovadas as proposições, a reclassificação do grupo de fontes de recursos a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer até o encerramento do exercício financeiro, ou quando se fizer necessária à execução da despesa, sem prejuízo da possibilidade de trocas de fontes de recursos, nos termos desta Lei.

22) Inclua-se o seguinte inciso IV no art. 136:

IV – contemplar os benefícios tributários previstos nas Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019 e Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024.

23) No caput do art. 173-B:

Onde se lê:

Art. 173-B Os recursos do programa moradia digna poderão ser alocados para operações conjuntas com Parcerias Público-Privadas (PPP) na área de habitação, desde que essas operações atendam aos objetivos e finalidades do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2024-CN - PLDO 2025

Leia-se:

Art. 173-B Os recursos do programa moradia digna poderão ser alocados para operações conjuntas com Parcerias Público-Privadas (PPP) na área de habitação, desde que essas operações atendam aos objetivos e finalidades do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e não implique redução de recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

24) Inclua-se o seguinte art. 173-C:

Art. 173-C. Fica o Ministério da Educação autorizado a realizar a repactuação dos recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas às ações integradas ao programa Dinheiro Direto na Escola e correlatas.

§ 1º Os saldos financeiros referidos no **caput** devem ser utilizados respeitando-se as categorias econômicas, nos termos do repasse realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º A repactuação, de caráter discricionário, dar-se-á por meio de plano de trabalho relativo à aplicação dos saldos financeiros e das respectivas rentabilidades das contas bancárias.

25) Inclua-se na Seção I do Anexo III os seguintes incisos:



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2024-CN - PLDO 2025

IX-A - subvenção econômica para as Aquisições do Governo Federal e Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF (Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992);

IX-B - subvenção econômica para Garantia e Sustentação de Preços na comercialização de produtos agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992);

IX-C - subvenção econômica para Garantia e Sustentação de Preços na comercialização de produtos da agricultura familiar (Lei nº 8.427, de 1992);

26) Transfira-se da Seção III para a Seção I do Anexo III os seguintes incisos, renumerando-os no destino:

II - despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM) destinado à qualificação e capacitação de agentes portuários e aquaviários (art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999);

VIII - subvenção econômica ao prêmio do seguro rural (Lei nº 10.823, 19 de dezembro de 2003);

27) Inclua-se na Seção III do Anexo III os seguintes incisos:

XVII - despesas com educação superior na rede federal de ensino;

XVIII - despesas com as ações de “Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa”, vinculadas ao programa 2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa; e



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2024-CN - PLDO 2025

XIX - despesas vinculadas ao Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas (Lei nº 14.886, de 11 de junho de 2024).

28) Inclua-se no Anexo VIII a seguinte prioridade para o programa 0032:

20UC - Estudos, projetos e planejamento de infraestrutura de transportes

Estudo realizado (unidade) 1

29) Ajustem-se os pareceres às emendas em conformidade com as alterações da presente Complementação de Voto.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2024.

Senador CONFÚCIO MOURA

Relator do PLDO 2025